PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Suspende os pagamentos dos estudantes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) em razão de dificuldades originadas pela pandemia ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Os arts. 5º-A, 5º-C, E 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art	5°-A	
/ \l \c.	/ / \	

- §10. Ficam suspensos os pagamentos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de dificuldades econômicas originadas pela pandemia, nos termos do §6º, do art. 5-A:
- I- A suspensão de que trata o §10, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021".
- "Art. 5°-C.....
- §23. Ficam suspensos os pagamentos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 em razão de dificuldades econômicas originadas pela pandemia, nos termos do §19, do art. 5-C:
 - I- A suspensão de que trata o §23, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio



emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021".

"Art. 15-D.....

§9º Ficam suspensos os pagamentos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), pelos estudantes beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em razão de dificuldades econômicas originadas pela pandemia, nos termos do §4º do art. 15-D:

I- A suspensão de que trata o §9°, terá o prazo mínimo de 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxílio emergencial, previsto no art. 2° da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, contados a partir de janeiro de 2021".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o apoio aos estudantes de todo Brasil, dependentes do Fundo Nacional de Educação (FIES) para se qualificarem, a garantia da suspensão dos pagamentos do FIES a partir de janeiro de 2021, pelo prazo de no mínimo 6 (seis) meses ou enquanto perdurar o benefício do auxilio emergencial.

Ademais é possível constatar que com o agravamento da crise pandêmica e econômica no país, houve um aumento do desemprego que atualmente está em 14,1% e atinge 14 milhões de pessoas¹, o que acaba impossibilitando grande parcela dos estudantes a continuarem a pagar as parcelas do referido programa estudantil, sem afetar o seu sustento de vida.

Ante o exposto, com o objetivo de garantir senso de justiça a esses estudantes enquadrados na lei que dispõe sobre o benefício ao auxilio emergencial, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



¹ Veja mais em https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/01/28/pnad-continua---desemprego---novembro.htm?cmpid=copiaecola



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

